



Comissão Nacional
de Direito Ambiental

Projeto de lei nº 2.362/2019

Marina Gadelha

Presidente da Comissão Nacional de Direito Ambiental da OAB

Conselheira Federal da OAB/PB

PROJETO DE LEI Nº 2.362, DE 2019

Revoga o Capítulo IV – Da Reserva Legal, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para garantir o direito constitucional de propriedade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revoga-se o Capítulo IV – Da Reserva Legal, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º As Áreas de Proteção Permanente continuam protegidas na forma determinada pela Lei nº 12.652, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador MARCIO BITTAR (MDB/AC)

Senador FLÁVIO BOLSONARO (PSL/RJ)

RESERVA LEGAL – CÓDIGO FLORESTAL

Amazônia legal



Imóvel em área de Floresta

ARL = **80%** da área do imóvel



Imóvel em área de Cerrado

ARL = **35%** da área do imóvel



Imóvel em área de Campos Gerais

ARL = **20%** da área do imóvel

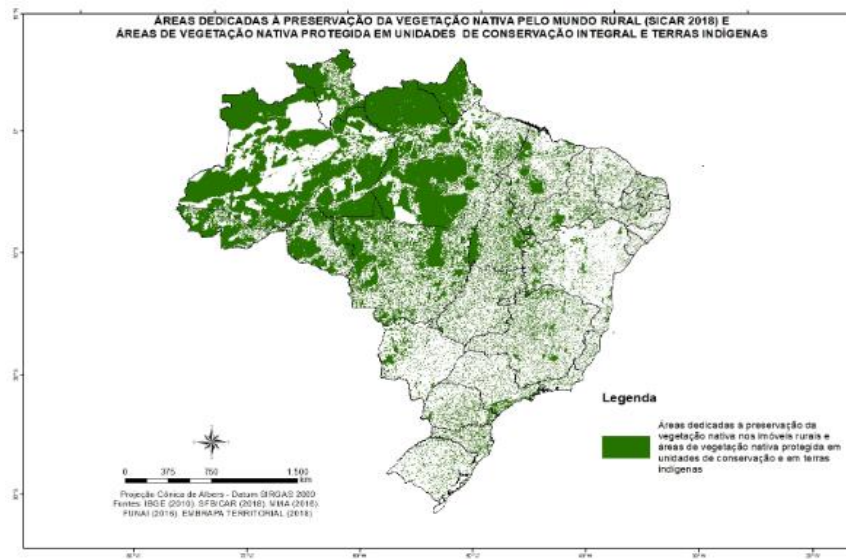
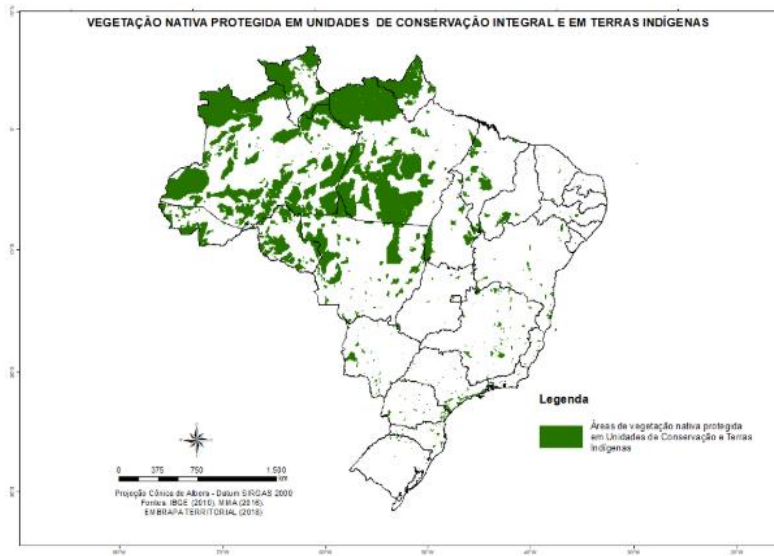
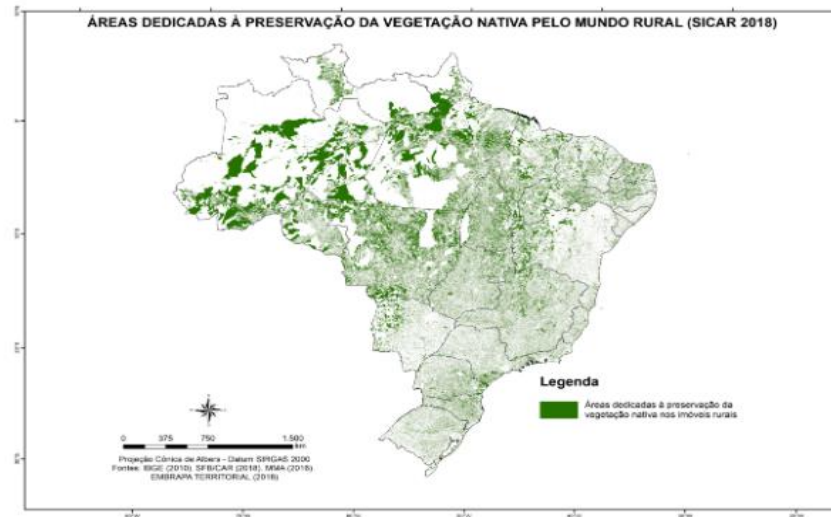
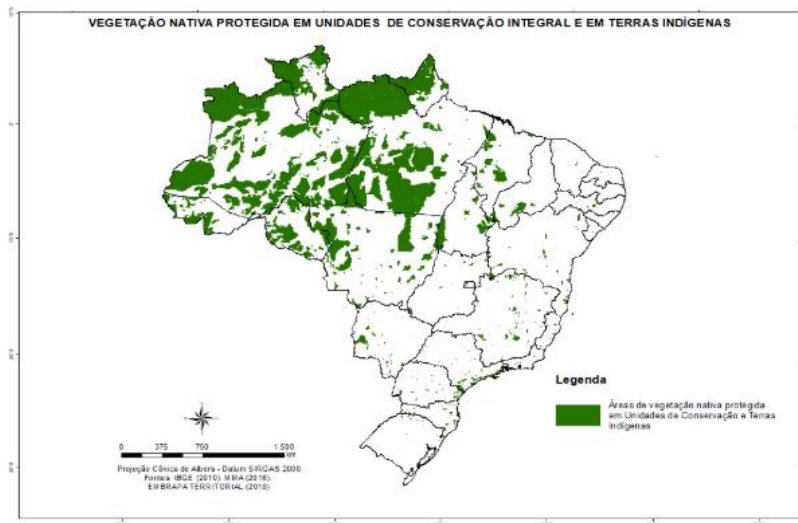
Demais regiões do país



ARL = **20%** da área do imóvel

JUSTIFICATIVAS AO PL 2.362/2019

- Os dados do CAR mostram que existem 1.871 unidades de conservação, ocupando uma área de 154.433.280 ha, ou seja, 18% do território nacional.
- As terras indígenas ocupam 117.956.054 ha em 600 unidades, que correspondem a 14% das terras brasileiras.
- Em áreas protegidas (unidades de conservação e terras indígenas), há uma área de 257.257.508 ha, ou seja, 30,2% do país.
- A Austrália protege 19,2% do seu território, os Estados Unidos preservam 13%, e o Canadá, 9,7%.
- É preciso flexibilizar dispositivos com excesso de rigidez e que ferem de morte o princípio constitucional do direito à propriedade privada e os objetivos nobres de crescimento econômico e geração de oportunidades.



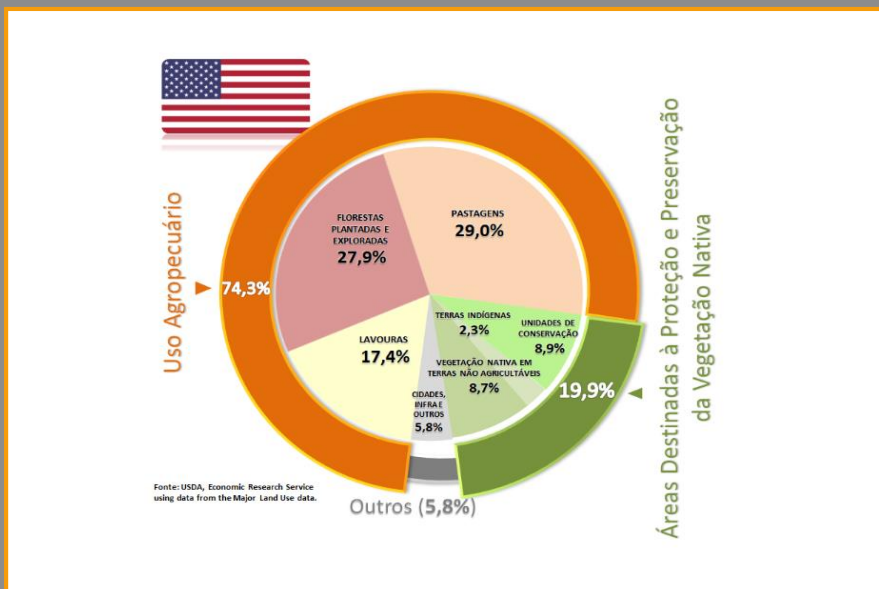
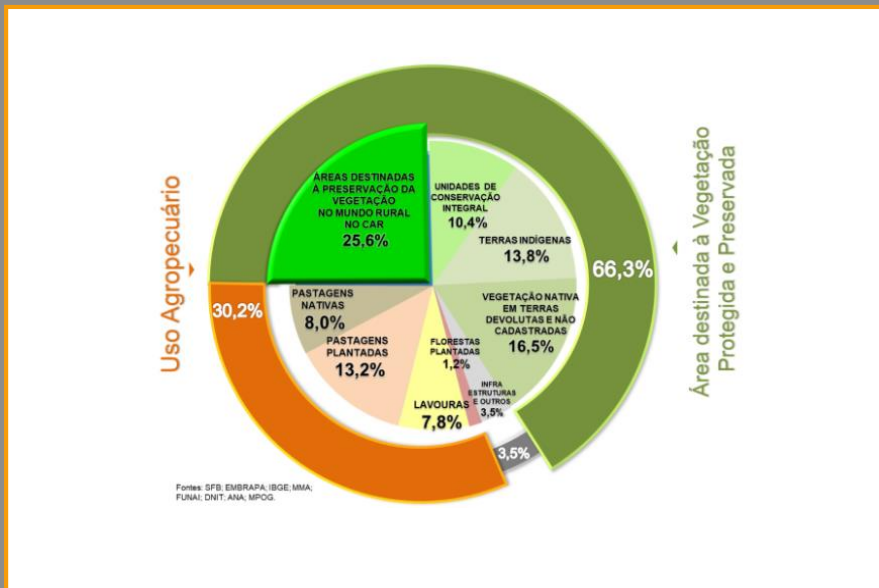
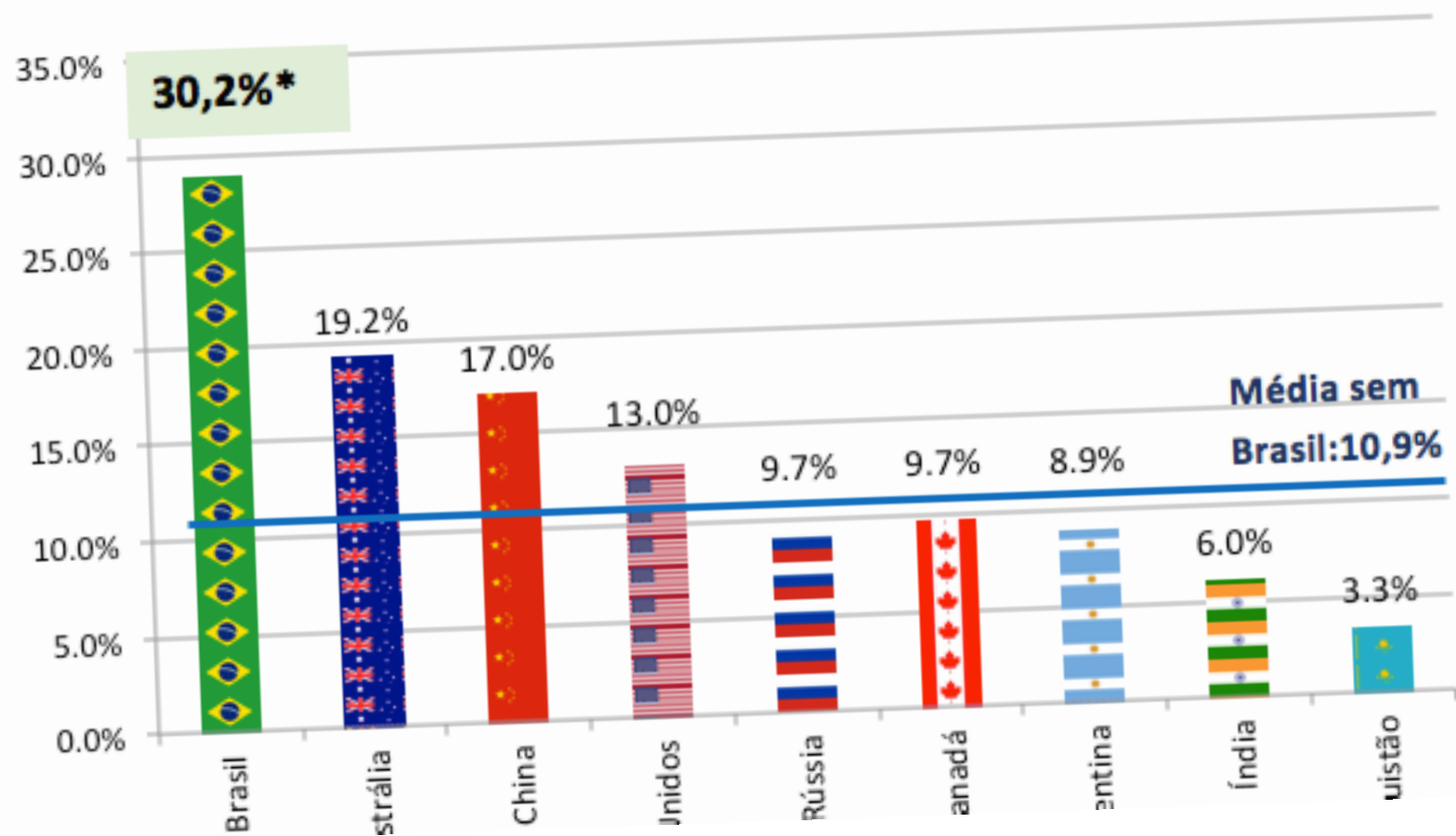


Tabela 1. Quantificação das áreas destinadas à proteção e preservação da vegetação nativa e demais usos e ocupação das terras no Brasil (2018)

CATEGORIAS	ÁREA (ha)	% DA ÁREA DO BRASIL (2018)
ÁREAS DESTINADAS À PRESERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA CADASTRADAS NO CAR (MUNDO RURAL – PECUÁRIA, AGRICULTURA, SILVICULTURA, EXTRATIVISMO....)	218.245.801	25,6
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO INTEGRAL	88.429.181	10,4
TERRAS INDÍGENAS	117.338.721	13,8
VEGETAÇÃO NATIVA EM TERRA DEVOLUTA E NÃO CADASTRADA	139.722.327	16,5
PASTAGENS NATIVAS	68.022.447	8,0
PASTAGENS PLANTADAS	112.237.038	13,2
LAVOURAS	66.321.886	7,8
FLORESTAS PLANTADAS	10.203.367	1,2
INFRAESTRUTURAS, CIDADES E OUTROS	29.759.821	3,5
TOTAL	850.280.588	100

ÁREAS PROTEGIDAS TERRESTRES DOS 9 PAÍSES COM MAIS DE 2,5 M km² EM PORCENTAGEM (IUCN, 2016)



(IN)CONSTITUCIONALIDADE
DO PL 2.362/2019

PROPRIEDADE

- Código Civil – Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.
- A lei limita o direito de propriedade, que não é mais tão absoluto. O Código Civil de 1916, no artigo 527 considerava a propriedade um direito ilimitado. Atualmente, a propriedade precisa cumprir sua função socioambiental

FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

- Constituição Federal

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

- Lei nº 8.629/1993 (regulamenta dispositivos constitucionais relativos à Reforma Agrária)

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO – ADI 4901, 4902, 4903 e 4937

“Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social, particularmente em matéria socioambiental, traduz, no processo de sua efetivação, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos fundamentais (como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado, exceto na hipótese em que políticas compensatórias sejam implementadas pelas instâncias governamentais.” Trecho do voto do **Ministro Celso de Mello**, do STF, no julgamento das ADI 4901, 4902, 4903 e 4937.

(IN)CONVENIÊNCIA DO PL
2.362/2019

ADI 4901, 4902, 4903 e 4937

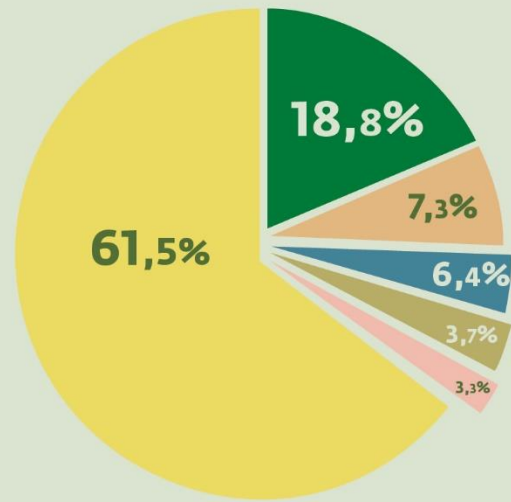
- Declarou constitucionais os dispositivos que autorizam a redução do percentual da reserva legal na Amazônia Legal em até 50%, nos casos em que especifica a lei (art. 12, §§ 4º e 5º) e os dispositivos que retiram a obrigação de alguns tipos de empreendimentos em constituir a reserva legal (art. 12, §§ 6º, 7º e 8º).
- Manteve o art. 13, § 1º, que trata da possibilidade do empreendedor que observar a reserva legal instituir a servidão ambiental sobre as áreas excedentes e a previsão que admite o cômputo das APP no cálculo do percentual da reserva legal (art. 15)
- Confirmou o dispositivo que prevê que a vegetação nativa da reserva legal deve ser conservada e a suspensão de qualquer atividade nessa área é incompatível com os deveres de conservação (art. 17, caput e §3º), assim como os demais artigos que cuidam da compensação das áreas de reserva legal também foram declarados constitucionais (art.66) e aquele que dispensa o dever de recomposição, compensação ou regeneração dos percentuais exigidos na lei os imóveis em que foi realizada supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de reserva legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão (art. 68).

TENDÊNCIAS DO MERCADO INTERNACIONAL

- “O Brasil, lar de uma das últimas grandes florestas do mundo, está em negociações com a UE. Instamos que a UE aproveite essa oportunidade crucial para garantir que o Brasil proteja os direitos humanos e o meio ambiente” (Carta assinada por 602 cientistas de diferentes organizações europeias publicada na revista Science em maio de 2019)
- “UE está agora no momento de exigir normas rígidas para a produção desses itens agrícolas, incluindo normas ambientais e de segurança alimentar, como (as referentes ao) uso de pesticidas ou hormônios” (Professor Martin Wassen, da Universidade de Utrech, Holanda)

Exportações

Principais Destinos do Agronegócio Brasileiro



Dados de 2012 principais destinos

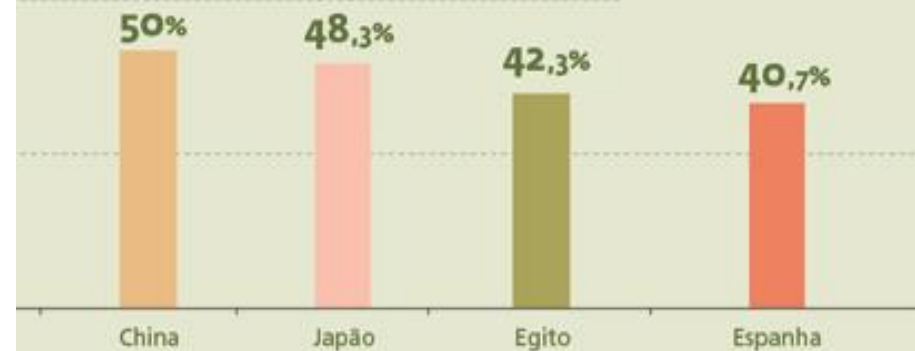
- China US\$ 17,97 bilhões
- Estados Unidos US\$ 7,03 bilhões
- Países Baixos US\$ 6,12 bilhões
- Japão US\$ 3,54 bilhões
- Alemanha US\$ 3,12 bilhões
- Demais países US\$ 58,03 bilhões

R\$ 95,81 bilhões

Fonte: Elaborado pela SRI/Mapa, a partir de dados da Secex/MDIC

Importações

Crescimento dos Principais Importadores do Agronegócio Brasileiro em 2010



(IN)CONVENIÊNCIA DO PL 2.362/2019

- Impede o encerramento da discussão sobre o Código Florestal, ante a probabilidade de nova judicialização do seu texto, aumentando, assim, a insegurança jurídica;
- Não resguarda os interesses dos proprietários rurais que já buscaram a regularização de seus imóveis nos termos do Código Florestal e dependem, para o reconhecimento da regularidade, do encerramento do debate;
- Evita que o Brasil se transforme num exportador de alimentos com regras confiáveis e perenes;
- Posiciona-se na contramão das exigências dos maiores mercados importadores de alimentos do Brasil (à exceção da China)

Obrigada.



Comissão Nacional
de Direito Ambiental

Marina Gadelha

marinagadelha@queirozcavalcanti.adv.br